

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE  
2025

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para dispor sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas – SINTRAP.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem como objetivo organizar e articular ações do Estado e da sociedade para a prevenção, repressão, responsabilização dos autores e atenção às vítimas do tráfico de pessoas.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da economicidade, descentralização, eficiência administrativa, respeito à dignidade humana e às liberdades individuais.

Art. 4º-B. A Política Nacional será orientada pelos seguintes eixos:

I – prevenção ao tráfico de pessoas e à revitimização;

II – atenção às vítimas, com respeito à sua autonomia e



liberdade;

III – responsabilização dos autores do crime, incluindo aliciadores, facilitadores e beneficiários;

IV – produção e gestão de informações para subsidiar ações de enfrentamento;

V – capacitação de agentes públicos, em especial da área de segurança e justiça;

VI – articulação federativa e com instituições da sociedade civil com histórico de atuação qualificada e sem fins lucrativos.

Art. 4º-C. As ações previstas na Política Nacional serão desenvolvidas por meio de:

I – cooperação técnica entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – racionalização e aproveitamento das estruturas públicas existentes;

III – parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativa privada com comprovada idoneidade e sem ônus ao Estado;

IV – uso de tecnologias e sistemas de informação já existentes, ou adaptados conforme a necessidade.

Art. 4º-D. A coordenação da Política Nacional será exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com apoio dos demais órgãos governamentais, observada a autonomia dos entes federados e o respeito aos princípios da boa administração pública.

Art. 4º-E. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas – SINTRAP, com a finalidade de subsidiar a formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como ações de prevenção e repressão a esse crime.

Art. 4º-F. O SINTRAP será coordenado pelo Ministério da Justiça



e Segurança Pública, com os seguintes princípios:

I – respeito à proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis de vítimas;

II – uso exclusivo por órgãos públicos de segurança, justiça e assistência social, resguardado o sigilo legal;

III – vedação ao compartilhamento irrestrito de informações com terceiros, inclusive organizações da sociedade civil;

IV – integração com bases de dados já existentes, com vistas à economicidade e à eficiência.

Parágrafo único. O acesso aos dados do SINTRAP será restrito e regulado por ato normativo do Poder Executivo, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º-G. É vedada a criação de novas estruturas administrativas, fundos, cargos ou despesas obrigatórias específicas para a manutenção do SINTRAP, devendo sua implementação ocorrer com recursos humanos, tecnológicos e financeiros já disponíveis no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º-H. O SINTRAP utilizará, prioritariamente, plataformas tecnológicas já existentes no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que se refere à proteção de dados e ao funcionamento do SINTRAP.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente

